Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 45 - Cosit

Data 19 de abril de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COOPERATIVAS DE TRABALHO - SOBRAS LÍQUIDAS.

Sujeitam-se à tributação na fonte como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual as sobras apuradas por cooperativas de trabalho e colocadas à disposição dos cooperados.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 628; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, arts. 4º e 24.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, com ramo de atividade de cooperativa de trabalho médico, formula consulta sobre a legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela RFB, na forma da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, no seguinte teor:

2. É uma cooperativa de trabalho médico, regida pelas Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

3. Os resultados positivos dos pagamentos feitos à cooperativa pelos serviços prestados a terceiros devem, necessariamente, obedecer às ordens de sua Assembleia Geral.

4. Como a cooperativa não tem finalidade lucrativa, destina as sobras líquidas aos cooperados, proporcionalmente à participação individual no trabalho prestado aos terceiros. Obedece, portanto, aos comandos legais da Lei nº 5.764, de 1971, e da Lei nº 12.690, de 2012, em seus artigos 4º e 7º, respectivamente.

5. A consulente distribui aos cooperados as sobras líquidas decorrentes da prestação de serviços a terceiros.

6. Em recentes julgamentos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a interpretação máxima de que as cooperativas de trabalho, na hipótese de prestação de serviços a terceiros (não cooperados) aufere receita própria.

7. A legislação de regência do cooperativismo traça importantes contornos nos arts. 3º, 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764, de 1971, bem como no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.690, de 2012, sobre a matéria.

8. Já houve pronunciamento da RFB, acessado em 26/11/2004, transcrito em fl. 55, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 200602768705, Relator Ministro Luiz Fux, transcrito em fl. 56.

9. Evidente, pois que o valor percebido pelos cooperados na proporção de suas atividades laborativas, decorrentes da prestação de serviços pela cooperativa consulente a terceiros, ostenta a natureza jurídica de lucro.

10. A consulente cita a seguinte fundamentação legal: art. 10, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, 79 e 87 da Lei nº 5.764, de 1971, e arts. 4º, inciso II, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.690, de 2012.

11. Ao final, consulta: diante da natureza de lucro das sobras líquidas distribuídas aos cooperados em decorrência de suas atividades na prestação de serviços pela cooperativa a terceiros (não cooperados), aplica-se a tal distribuição a regra estampada no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995?

Fundamentos

12. Preliminarmente, convém recordar que o objetivo das soluções de consulta sobre a interpretação da legislação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária e aduaneira aplicáveis a fatos determinados de suas atividades.

13. Como, em sede de consultas, a Receita Federal do Brasil presume serem corretos os dados apresentados pelos consulentes, sem questionar sua exatidão, as soluções de consulta não convalidam classificações fiscais, informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

14. Além disso, as soluções de consulta só produzem efeitos em relação a situações que tenham sido adequadamente descritas nas consultas, sem omissão de detalhes que, ao individualizarem as referidas situações, as caracterizem como casos específicos e diferenciados dos casos gerais.

15. O art. 628 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), dispõe:

> *"Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas*

> *jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, inciso II)".*

16. Neste sentido, o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte 2015, elaborado pela Secretaria da Receita Federal e disponibilizado aos contribuintes em sua página na Internet, no endereço eletrônico http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/dirf/Mafondirf2015/Mafon2015.pdf determina em suas observações relativas à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício:

> *"4) Os pagamentos efetuados por cooperativas de trabalho a associados pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal".*

17. Por sua vez, a Lei nº 5.764, de 1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dispõe:

> *"Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*
>
> *(...)*
>
> *VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.""*.

18. Portanto, no caso das cooperativas de trabalho, as sobras líquidas têm natureza de rendimento de trabalho não-assalariado realizado pelos cooperados por meio da cooperativa. Esse valor é sujeito a tributação na fonte quando for destinado individualmente a cada cooperado, na proporção das operações (trabalho não-assalariado) realizadas, independente da denominação que ganhe, não estando enquadradas no conceito de lucros ou dividendos. Assim, não estão abrangidas pela não incidência do imposto de renda na fonte, prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

19. Finalizando, cabe informar que a extinta Coordenação do Sistema de Tributação, atual Coordenação Geral de Tributação da RFB, por meio da Solução de Divergência nº 2, de 24 de janeiro de 2008, já se manifestou no sentido de que as sobras líquidas apuradas por cooperativas de trabalho são tributadas na fonte e na Declaração Anual de Ajuste, conforme ementa a seguir:

> *"Sujeitam-se à tributação na fonte como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual as sobras apuradas por cooperativas de trabalho e colocadas à disposição dos cooperados, inclusive por meio da capitalização".*

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à Consulente que as sobras líquidas têm natureza de rendimento de trabalho não-assalariado realizado pelos cooperados, por meio da cooperativa. Esse valor é sujeito a tributação na fonte quando for destinado individualmente a cada cooperado, na proporção das operações (trabalho não-assalariado) realizadas, independente da denominação que ganhe, não estando enquadradas no conceito de lucros ou dividendos. Assim, não estão abrangidas pela não incidência do imposto de renda na fonte, prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Auditora-Fiscal da RFB

À Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit